



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.005260/2001-17
Recurso nº 172.760 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.231 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S.A.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

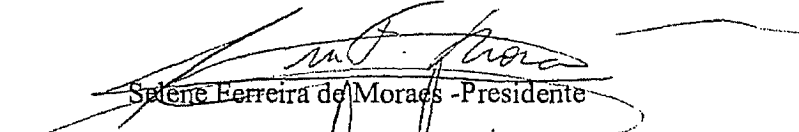
Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, se não houver dolo, fraude ou simulação, aplica-se o disposto no art. 150, §4º do CTN, em detrimento das disposições do art. 173, I do mesmo diploma, cujo termo inicial da decadência começa a fruir a partir da ocorrência do fato gerador.

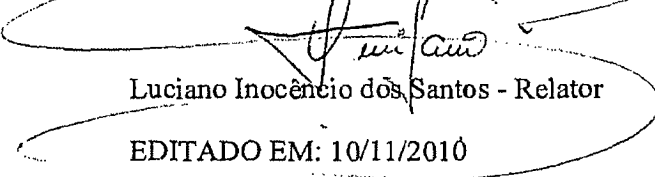
EXONERAÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INOCORRÊNCIA DE APERFEIÇOAMENTO DO LANÇAMENTO.

O reconhecimento da decadência de parte do crédito tributário consignado no auto de infração implica em mera exoneração parcial do lançamento sem alterar a sua substância, não implicando, portanto, no aperfeiçoamento do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher a decadência em relação aos meses de janeiro a julho de 1996, e no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Silene Ferreira de Moraes -Presidente


Luciano Inocência dos Santos - Relator

EDITADO EM: 10/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos, Marcos Antonio Pires. Ausente, justificadamente, a Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 5ª Turma da DRJ/São Paulo/SP, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento, consignado no Auto de Infração, cujo relato daquela decisão, até aquela fase processual, passo a adotar, como segue:

"Em ação fiscal levada a efeito sobre o contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica relativo às apurações mensais do calendário 1996 (fls. 109/111).

Os fatos que ensejaram a autuação e o respectivo enquadramento legal encontram-se descritos a fl. 110.

- "ADIÇÕES. LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. No decorrer dos trabalhos de fiscalização na pessoa jurídica acima identificada, detectamos que nos períodos-base de apuração do imposto de renda do ano-calendário de 1996 foram adicionadas ao Lucro Inflacionário Realizado em montante inferior ao efetivamente realizado, consoante explicitado no TERMO DE VERIFICACAO FISCAL e DEMOSTRATIVO DE RECOMPOSICAO DO LUCRO REAL, anexos.

- ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts. 195, 417, 418, 419, 420 e 422, do RIR/94; arts. 5º, 7º e 8º, da Lei nº 9.065/95; arts. 6º, único, e 7º, da Lei nº 9.249/95."

3. O crédito tributário total lançado, composto pelo tributo, multa proporcional de 75% (setenta e cinco por cento) e juros calculados até 31/07/2001, perfaz o montante de R\$82.090,41 (oitenta e dois mil, noventa reais e quarenta e um centavos).

Integram o Auto de Infração o Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais de fls. 92/95 e o Termo de Verificação Fiscal de fls. 90/91.

Irresignada com a autuação, da qual tomou ciência em 30/08/2001 (fl. 109), a interessada apresentou em 12/09/2001, a impugnação de fls. 114/120, acompanhada dos documentos de fls. 121/136, na qual aduz que o lançamento ora impugnado consiste na retificação de lançamento anterior, em virtude de a fiscalização ter refeito os cálculos e apurado imposto menor. E, tendo aquele lançamento perdido a validade em decorrência dessa renovação, a impugnante ratifica os argumentos de impugnação apresentada pela oportunidade, abaixo sintetizados:

Originando-se a diferença exigida da não consideração do saldo credor de correção monetária da diferença IPC/BTNF

computada no ano-base 1991, nos termos da Lei nº 8.200/91, afigura-se precluso o direito de o Fisco efetuar o lançamento, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

No preenchimento da DIRPJ 96, ano-base 1995, a impugnante equivocou-se e deixou de consignar as parcelas de lucro inflacionário realizadas mensalmente (valores discriminados a fl. 117). Esse equívoco pode ser identificado na cópia da referida declaração anexada;

Argúi que que "...no âmbito da consideração do diferencial IPC/BTNF, é cediço já até por manifestação do Egregio Superior Tribunal de Justiça, que os índices computados pela Receita Federal, no SAPLI, e inicialmente por ela não admitidos, daí resultando a edição da Lei 8.200/91 não são os do montante ali considerados, mas de vício de iliquidez e incerteza, refugindo o princípio da verdade material que deve informar a suposta correta matéria tributável." (fl. 118);

Não cabe a incidência a taxa SELIC."

Ao se manifestar sobre o pleito impugnatório da recorrente a DRJ manteve parcialmente o lançamento, cuja ementa do acórdão, ora recorrido, assim dispôs:

"Assunto: Imposto sobre a renda de pessoa jurídica – IRPJ

Ano calendário: 1996

Ementa: LUCRO INFLACIONARIO. DIFERENÇA IPC/BTNF.

A parcela de correção monetária das demonstrações financeiras, relativas ao período-base de 1990, que corresponde a diferença verificada entre a variação do IPC e a variação do BTN Fiscal será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1933, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar do saldo credor.

PERIODOS ANTERIORES. REALIZACAO MINIMA OBRIGATORIA.

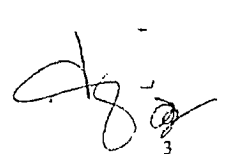
Na formalização do lançamento há de se excluir do saldo de lucro inflacionário as parcelas correspondentes a realização mínima obrigatória, devida em cada período de apuração anterior.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano calendário: 1996

Ementa: DECADÊNCIA.

No que respeita à realização do lucro inflacionário, o prazo decadencial não pode ser contado a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que deve ser tributada sua realização.



A contagem do prazo decadencial para o lançamento de ofício do IRPJ observa o artigo 173, inciso I, do CTN. Termo iniciado no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano calendário: 1996

Ementa: ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.

Não se acolhe a mera alegação de erro de preenchimento sem a devida comprovação documental.

Lançamento procedente em parte"

Inconformada com a decisão da DRJ, da qual a data de ciência não consta dos autos, a recorrente, apresentou Recurso Voluntário protocolado em 09/06/2008, alegando, em apertada síntese, que:

- Decadência do lançamento para as exigências relativas ao fatos geradores ocorridos de 31/01/1996 a 31/07/1996, considerando que a recorrente optou pela tributação mensal do IRPJ, contando-se o prazo quinquenal do fato gerador; e
- A decisão recorrida embora a tivesse beneficiado excluindo do saldo do lucro inflacionário acumulado a realização mínima já alcançada pela decadência culminou por aperfeiçoar o lançamento, o que resultaria no seu cancelamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Inocência dos Santos, Relator

O presente recurso presume-se tempestivo, dado que não constam dos autos a data da ciência da decisão recorrida, contendo também os requisitos essenciais à sua admissibilidade, motivo pelo qual, dele tomo conhecimento, passando, pois, a analisá-lo.

Trata-se de lançamento por homologação, onde não constam dos autos provas da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplicando-lhe, assim, as disposições do art. 150, § 4º do CTN em detrimento do disposto no art. 173, I do mesmo diploma, ao contrário do que assevera a decisão recorrida.

Assim, tendo a recorrente optado pela tributação mensal do IRPJ e da CSLL, restam fulminados pela decadência as exigências do lucro inflacionário de janeiro a julho de 1996, tendo em vista que a ciência do lançamento se deu em 30/08/2001.

No que se refere a alegação de que a exoneração da realização mínima do saldo do lucro inflacionário acumulado dos períodos já alcançados pela decadência, teria como consequência o aperfeiçoamento do lançamento, não assiste razão à recorrente, pois o reconhecimento da decadência implica em mera exoneração de parte do lançamento sem alterar a sua substância.

Diante do exposto acolho a preliminar de decadência para exonerar da lançamento a exigência dos fatos geradores ocorridos de janeiro a julho de 1996 e, no mérito, afasto a arguição da recorrente de aperfeiçoamento do lançamento, dando, portanto provimento parcial ao recurso.

É como voto

Luciano Inocência dos Santos

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 12 NOV 2010

Maristela de Sousa Rodrigues
Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.